



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8143/2019
Tipo: Projeto de Lei: 145/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 10/07/2019 15:35:31
Procedência: Davi Esmael
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimento que especifica catraz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.

Cx8



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Processo: 8143/2019
Tipo: Projeto de Lei: 145/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 10/07/2019 15:35:31
Procedência: Davi Esmael
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que
especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei
Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº. 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº. 9.982/2000.

Art. 1º. Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no Município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando o direito de livre acesso dos Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o *caput* do art. 1º medirá 420 milímetros por 297 milímetros e conterá os dizeres contidos no Anexo I.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei nº. 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a se adequarem no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 9 de julho de 2019.

Vereador Davi Esmael – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8143	02	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação destina-se, notadamente, aos servidores e funcionários dos hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no Município de Vitória, a fim de que os voluntários religiosos possam exercer seu direito de ingresso nas respectivas entidades e prestarem assistência religiosa e, simultaneamente, de os internados poderem receber assistência.

Objetivamente quanto aos voluntários religiosos, em que pese tratar-se de uma prerrogativa de ingresso nos estabelecimentos especificados nas leis acima citadas, não raras são as vezes em que os servidores e funcionários das respectivas entidades, negando a existência do direito em referência, em flagrante ato arbitrário e sem fundamento razoável, impedem a entrada dos religiosos, hipótese que não se pode admitir, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade que devem nortear todos os atos da Administração Pública, daí que a ampla divulgação desse direito consubstancia ferramenta apta à concretização desse importante acalento espiritual e psicológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8143	03	<i>[Handwritten signature]</i>

ANEXO I

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS

Fica autorizado, na forma da Lei Municipal nº. 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Federal nº. 9.982/2000, o ingresso neste estabelecimento de Ministros de confissão religiosa para prestarem assistência religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia e da noite, desde que autorizado pelo visitado ou, quando não puderem expressar seu desejo, por sua família.

420 mm

297 mm

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8143	04	<i>[Signature]</i>



A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

em 10/07/2019

Thamyres Côco Novais



Thamyres Côco Novais
Diretora do DDI
Matrícula: 6395
Câmara Municipal de Vitória

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/07/2019

[Signature]

INCLUIA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 16/07/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, 16/07/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em, 17/07/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em, 24/07/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

Secretaria das Comissões

SECRETARIA GERAL DA SAÚDE
PARA PROVEDORES
CÁDASTRO NACIONAL DE FARMÁCIAS

Δ 10 Del,

Incluído no Expediente para fins de Leitura e Transcrita as discussões especiais, encaminhando-se as Comissões especiais, digo, listados abaixo para análise e parecer:

- 1- Justicia;
- 2- Salud;
- 3- Políticos Urbanos.



PRESIDENTE DA SESSÃO

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO.

- OS A.C. (SERIES) PARA ENCAMINHAR C/ FOLHAS COMISSÕES ABAIXO:
- 1) Justiça
- 2) Saúde
- 3) Políticas urbanas
- 4) 25/07/19

EM 25/07/2010
DIRECTOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça.
para designar Relator, nesta data.

Em, 25/07/19

Secretaria das Comissões

Prazo para devolver ao Selsac 30/07/19
Selsac
Gisela.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 8143/2019

Projeto de Lei nº 145/2019

Procedência: Vereador Davi Esmael

VOTO EM SEPARADO COM EMENDA

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 145/2019 de autoria do vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994; a Lei Estadual nº 5018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Davi Esmael, em 09/07/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994; a Lei Estadual nº 5018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.

O Projeto em pauta prevê a obrigação de os hospitais públicos e particulares e congêneres a afixarem em suas portarias cartaz informando sobre o livre acesso de ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos.

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas sessões ordinárias de discussão. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Provocada, a Procuradoria da Casa, acertadamente, emitiu parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei em pauta.

Contudo, observei que o PL merece alguns retoques, a fim de não gerar interpretação dúbia quanto da aplicação da lei. Um dos pontos a se ressaltar é a falta da menção à Lei Federal nº 9.982/2000 e à Lei Estadual nº 5018/1995.

PL 145/2019	Proposta de alteração
Art. 1º Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando sobre o livre acesso de Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos.	Art. 1º Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando sobre o livre acesso de Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos, conforme determinam a Lei Federal nº 9.982/2000 e a Lei Estadual nº 5.018/1995 e Lei Municipal nº 4075/1995.

Também observamos pequeno ajuste a ser feito no Anexo I para adequação à concordância verbal.

PL 145/2019	Proposta de alteração
ANEXO I	ANEXO I
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS	ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS
Fica autorizado, na forma da Lei Municipal nº 4.075/1994; da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Federal nº 9.9982/2000, o ingresso neste estabelecimento de Ministros de confissão religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que autorizado pelo visitado ou, quando não puderem expressar seu desejo, por sua família.	Fica autorizado, na forma da Lei Municipal nº 4.075/1994; da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Federal nº 9.9982/2000, o ingresso, neste estabelecimento, de Ministros de confissão religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que autorizados pelos visitados ou, quando não puderem expressar seu desejo, por sua família.

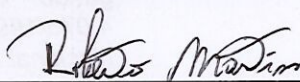
Assim, opinamos pela Constitucionalidade e Legalidade da Proposição, desde que observada a **Emenda Modificativa**, para acerto quanto a melhor técnica legislativa, a fim de evitar possíveis problemas de interpretação legislativa.

Aproveito a oportunidade para juntar as leis as quais o PL faz menção.

III – CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no presente Parecer, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, com a EMENDA proposta abaixo:

Edifício Paulo Pereira Gomes, 04 de novembro de 2019.



ROBERTO MARTINS

vereador (PTB)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 145/2019 NA
FORMA DO ART. 222, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 1.919/2013**

O Art. 1º e o ANEXO I do PL nº 145/2019, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob o Processo de nº 8143/2019, passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 145/2019 de autoria do vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994; a Lei Estadual nº 5018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.

Art. 1º Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando sobre o livre acesso de Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos, conforme determinam a Lei Federal nº 9.982/2000 e a Lei Estadual nº 5.018/1995 e Lei Municipal nº 4075/1995.

Parágrafo único. (...)

(....)

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 04 de novembro de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

ANEXO I

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS

Fica autorizado, na forma da Lei Municipal nº 4.075/1994; da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Federal nº 9.9982/2000, o ingresso, neste estabelecimento, de Ministros de confissão religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que autorizados pelos visitados ou, quando não puderem expressar seu desejo, por sua família.

297 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

LEONIL DIAS

26/07/19



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/08/19

Secretaria do S.A.C.

Pro Vereador Sandro Parrini.
Segue por solicitação do relator.

Em 30/07/2019

DEL/SAC

PL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/08/2019

Secretaria do S.A.C.

FAVOR ENCAMINHAR A PROCURADORIA DESTA CASA PARA
EMISSÃO DE PARECER, CONFORME SOLICITAÇÃO DO
VEREADOR LEONIL DIAS



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

30/07/19

A PROCURADORIA,
Segue para análise e manifestação.
Em 31/07/19

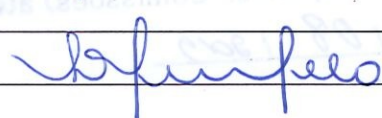
DeLISAE

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

21 / 08 / 19

Secretaria do S.A.C.

AD SAC,
com o parecer anexo.
Em, 05/08/2019.


Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Dias para relatar

Em 05 / 08 / 2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

19 / 08 / 19

Secretaria do S.A.C.



Vitória/ES, 29 de julho de 2019

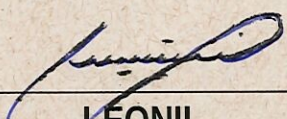
Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000."

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8143	07	

PARECER JURÍDICO Nº 181/2019

PROCESSO Nº 8143/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Sandro Parrini:

PROJETO DE LEI Nº 145/2019. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA CARTAZ DIVULGANDO O CONTEÚDO DA LEI MUNICIPAL Nº. 4.075/1994, DA LEI ESTADUAL Nº 5.018/1995 E DA LEI NACIONAL Nº. 9.982/2000. NORMA QUE NÃO GERA DESPESAS A MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Opino pela VIABILIDADE técnica da proposição.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 145/2019 (PROCESSO 8143/2019), de autoria do Vereador Davi Esmael, que **dispõe sobre a**

PROJETO DE LEI Nº 181/2019	DATA DE RECEBIMENTO 09/08/2019	DATA DE VOTO 09/08/2019
PROJETO DE LEI Nº 181/2019	DATA DE RECEBIMENTO 09/08/2019	DATA DE VOTO 09/08/2019
PROJETO DE LEI Nº 181/2019	DATA DE RECEBIMENTO 09/08/2019	DATA DE VOTO 09/08/2019



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei estadual nº 5.018/1995 e da lei Nacional nº 9.982/2000.

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o relatório.

Para melhor entendimento acerca do tema, transcrevo na íntegra o Projeto de Lei em análise, *verbis*:

"Art. 1º. Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no Município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando o direito de livre acesso dos Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos.

Parágrafo Único. O cartaz a que se refere o caput do art. 1º medirá 420 milímetros por 297 milímetros e conterá os dizeres contidos no Anexo I.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8143	08	

Art. 2º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a se adequarem no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Quanto à constitucionalidade material e formal do Projeto em questão, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Sobre a expressão "interesse local", Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

substância" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Ademais, havendo aumento de despesa ao Poder Executivo, via de regra, haveria **a existência de vício de iniciativa por parte do poder Legislativo**, em afronta ao texto expresso previsto no art. 91, inc. V, alínea "a" e art. 63, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como, ao art. 113 da LOM de Vitória/ES, vejamos:

"CE/ES:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8143	09	P

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"

No mesmo sentido artigo 113 da Lei Orgânica de Vitória:

"Art. 113 *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da Lei **que não gera despesas a Municipalidade**, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames, e cirurgias na rede

ATA DA 1ª REUNIÃO DO PLENÁRIO	DATA: 05/08/2019	HORA: 14h30
LOCAL: SALA DE REUNIÃO	PRESENCIA: 10	FALTAS: 01
ORDENADA	10	1018



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

*pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto
iniciativa comum, **que não gera despesas a
Municipalidade inoccorrência de vício Reserva
de iniciativa do Poder** Executivo elenca ‘*numerus
clausus*’ no artigo 24, §2º da Constituição Estadual
e artigo 61 da Constituição da República –
improcedência da ação.*

*(TJ-SP ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-
52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino,
Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial,
Data da Publicação: 13/08/2014).”GN*

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição
feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à
Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para
providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 05 de agosto de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO

Procurador Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 8143/2019

Processo: 145/2019

Autor: Davi Esmael

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000."

I - RELATÓRIO

De autoria do vereador Davi Esmael, o projeto de Lei em epígrafe, Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 10 de julho de 2019, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que tem como objetivo que os voluntários religiosos tenham uma prerrogativa de ingresso nos estabelecimentos especificados, sejam eles hospitais públicos e particulares e congêneres.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela Constitucionalidade técnica da proposição.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela

admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

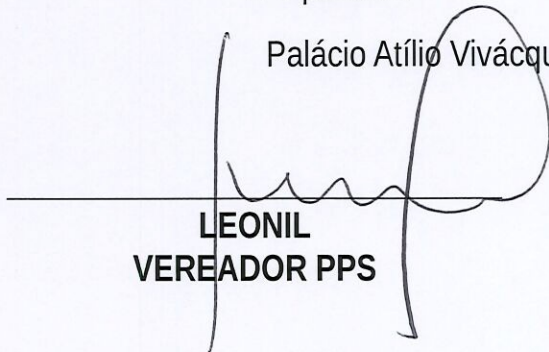
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de agosto de 2019.

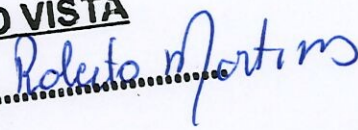


LEONIL
VEREADOR PPS

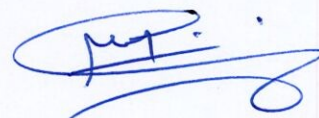
Processo: 8143/19
P.L : 145/19

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8143	12	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador 

 Presidente Comissão

Em, 31/10/19

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8143	36	Amel

LEI Nº 4.075, DE 24 DE AGOSTO DE 1994

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei orgânica do Município, a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LIVRE ACESSO E DIREITO A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES DE INTERNAÇÃO COLETIVA, AOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º E § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Artigo 1º Fica assegurado aos Ministros de Confissão Religiosa, o livre acesso para prestação de Assistência Religiosa, nas entidades civis e militares de internação coletiva no Município.

§ 1º Será exigida a apresentação da credencial de Ministro de Confissão religiosa e documento de identidade, para facultar o acesso às dependências da entidade.

§ 2º Ficará sujeito às penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento no previsto no caput deste artigo bem como as omissões, obstrução ou comportamento discriminatório contra os Ministros de confissão religiosa, que venham impedir-lhes o acesso e a prestação de assistência religiosa.

§ 3º Sofrerá as seguintes penalidades, as entidades incluídas no parágrafo anterior:

I - Advertência por escrito do órgão Fiscalizador.

II - Multa de até 50 (cinquenta) UFMV.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 24 de agosto de 1994.

JOÃO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO
PRESIDENTE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8143	17	Arad

LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000

*



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8143	18	Amol

LEI Nº 5.018, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1995

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa promulga a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** — Os líderes religiosos de qualquer seita ou credo terão livre acesso aos hospitais, a fim de prestarem assistência de caráter religioso aos fiéis de sua igreja ou comunidade religiosa.~~

Art. 1º Fica autorizado o ingresso nos hospitais e demais casas de saúde da rede estadual e privada aos ministros de confissão religiosa e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia e da noite, desde que autorizado pelo visitado ou por sua família. (Redação dada pela Lei nº 8.080, de 14 de julho de 2005)

§ 1º - O líder religioso referido neste artigo, para o cumprimento da missão religiosa, deverá identificar-se junto à administração do hospital, através de documento específico da instituição que representa.

§ 2º - A visita em hospital, para efeito desta Lei, poderá ser efetuada a qualquer hora do dia ou noite, só devendo ser evitada por expresse desejo do paciente ou familiar responsável.

§ 3º Os Hospitais ficam obrigados a afixarem cópia da presente Lei, em suas portarias, em lugar visível para cumprimento por parte de servidores. (Dispositivo incluído pela lei nº 5715, de 03 de agosto de 1998)

§ 4º Os Hospitais que descumprirem a presente norma sofrerão multas de 1.000 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), por cada infringência. (Dispositivo incluído pela lei nº 5715, de 03 de agosto de 1998)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de Fevereiro de 1995.

MARCOS MADUREIRA
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 03/02/95.

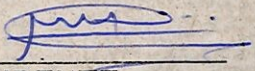
Matéria : Projeto de Lei nº 145/2019

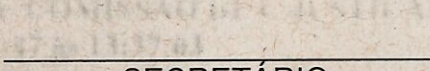
Reunião : 33º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 21/11/2019 - 13:33:47 às 13:37:03
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8143	19	Ata

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	13:36:57
30	Leonil	CIDAD	Sim	13:36:40
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:36:46
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:36:50
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	13:36:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

Aprovado o Parecer do Senador
Roberto Martins pela Constitucionalidade
Com Emenda Modificativa.



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
31/2020

PROCESSO	8143/2019
PROJETO DE LEI	145/2019
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da lei municipal nº. 4.075/1994, da lei Estadual nº.5.018/1995 e da lei Nacional nº.9.982/2000.
INICIATIVA	Davi Esmael
PARECER47	Comissão de justiça – pela constitucionalidade com emenda Comissão de Saúde – Pela aprovação Comissão de meio ambiente – Pela aprovação





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 8143/2019

PROJETO DE LEI N°..: 145/2019

AUTOR.....: Davi Esmael

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal n°. 4.075/1994, da Lei Estadual n° 5.018/1995 e da Lei Nacional n°. 9.982/2000.

R E D A Ç Ã O F I N A L

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que visa tornar obrigatória a fixação de cartaz que divulgue o conteúdo da Lei Municipal n°. 4.075/1994, da Lei Estadual n° 5.018/1995 e da Lei Nacional n°. 9.982/2000.

O projeto em questão também prevê a aplicação de sanção, em caso da não oposição do cartaz com as especificações das leis supracitadas, nos termos do Código de Posturas e de Atividade Urbana no Município de Vitória.

Em sede de votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi emitido parecer pelo Vereador Leonil Dias pela **constitucionalidade e legalidade** da matéria.

Em seguida, fora apresentado voto em separado com emenda e após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de redação final.

É o que cumpre relatar. Passo a redação.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de junho de 2020.

**Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Votação na Comissão de Justiça

Data: 06/08/20

Redação Final - PL-345/19.

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SANDRO PARRINI	X		
ROBERTO MARTINS	X		
MAZINHO DOS ANJOS			
VINÍCIUS SIMÕES			
LEONIL DIAS	X		
SUPLENTE			
LUIZ PAULO AMORIM			
DALTO NEVES			
DAVI ESMAEL			
DENNINHO SILVA	X		
WAGUINHO ITO			
TOTAL	4		

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
49/2020

PROCESSO	8143/2019
PROJETO DE LEI	145/2020
EMENTA	“Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimento que especifica carta: divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.”
INICIATIVA	Davi Esmael
PARECER	Comissão de justiça – redação final





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF.PRE. AUT. Nº 545

Vitória, 26 de Agosto de 2020.

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 11.325/2020, referente ao Projeto de Lei 145/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael, aprovado em Sessão realizada em 25 de Agosto de 2020.

Atenciosamente,

Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal, de Vitória
NESTA

Proc. nº. 8143/2019 – CMV/DEL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

fls. 76

Assinado digitalmente por CLEBER
JOSE FELIX:03169594729
Data: 26/08/2020 17:53:09



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.325

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 145/2019, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal n.º 4.075/1994, da Lei Estadual n.º 5.018/1995 e da Lei Nacional n.º 9.982/2000.

Art. 1º. Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando sobre o livre acesso de Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos, conforme determinam a Lei Federal nº 9.982/2000 e a Lei Estadual nº 5.018/1995 e Lei Municipal nº 4075/1995.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o caput do art. 1º medirá 420 milímetros por 297 milímetros e conterá os dizeres contidos no Anexo I.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei n.º 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a se adequarem no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 26 de Agosto de 2020.

Cléber Félix

Adalto Bastos das Neves

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões

Luiz Paulo Amorim

2º SECRETÁRIO

3º SECRETÁRIO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

fls. 77

Assinado digitalmente por VINICIUS JOSE
SIMOES-080319 19/98 Data: 02/10/2020 17:10:18

Assinado digitalmente por ADALTO
BASTOS DAS NEVES-00775534706
Data: 27/08/2020 18:31:44

Assinado digitalmente por LUIZ
PAULO RODRIGUES DE AMORIM-37709508
Data: 27/08/2020 09:33:13

Assinado digitalmente por CLEBER
JOSE FELIX-03169594729
Data: 26/08/2020 17:54:21



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO I

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA
AOS ENFERMOS**

Fica autorizado, na forma da Lei Municipal nº 4.075/1994; da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Federal nº 9.9982/2000, o ingresso, neste estabelecimento, de Ministros de confissão religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que autorizados pelos visitados ou, quando não puderem expressar seu desejo, por sua família.

Dimensões:

Altura – 420mm

Largura – 297mm



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

fls. 78



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE. AUT. Nº 149

Vitória, 23 de Setembro de 2020.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. **Lei Ordinária nº 9.681/2020**, referente ao **Projeto de Lei nº 145/2019**, de autoria do **Vereador Davi Esmael** desta Casa de Leis, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 8143/2019 - CMV/DEL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003000320037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

fls. 81

Assinado digitalmente por CLEBER JOSE
ELIX:03169594729 Data: 23/09/2020 18:05:52



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9681/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal n.º 4.075/1994, da Lei Estadual n.º 5.018/1995 e da Lei Nacional n.º 9.982/2000.

Art. 1º. Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando sobre o livre acesso de Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos, conforme determinam a Lei Federal nº 9.982/2000 e a Lei Estadual nº 5.018/1995 e Lei Municipal nº 4075/1995.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o caput do art. 1º medirá 420 milímetros por 297 milímetros e conterá os dizeres contidos no Anexo I.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei n.º 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a se adequarem no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Setembro de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003000340032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

fls. 82

assinado digitalmente por CLEBER JOSE
ELIX-03169594729 Data: 23/09/2020 18:05:41

ANEXO I

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS

Fica autorizado, na forma da Lei Municipal nº 4.075/1994; da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Federal nº 9.9982/2000, o ingresso, neste estabelecimento, de Ministros de confissão religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que autorizados pelos visitados ou, quando não puderem expressar seu desejo, por sua família.

Dimensões:

Altura – 420mm

Largura – 297mm



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003000340032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição : 1365 Ano VIII

Vitória (ES), Quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9681/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal n.º 4.075/1994, da Lei Estadual n.º 5.018/1995 e da Lei Nacional n.º 9.982/2000.

Art. 1º. Os hospitais públicos e particulares e congêneres, localizados no município de Vitória, são obrigados a afixarem em suas portarias, em local visível, cartaz informando sobre o livre acesso de Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos, conforme determinam a Lei Federal nº 9.982/2000 e a Lei Estadual nº 5.018/1995 e Lei Municipal nº 4075/1995.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o caput do art. 1º medirá 420 milímetros por 297 milímetros e conterá os dizeres contidos no Anexo I.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei n.º 6.080, de 29 de Setembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a se adequarem no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Setembro de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003060390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

fls. 85



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição : 1365 Ano VIII

Vitória (ES), Quinta-feira, 24 de Setembro de 2020.

ANEXO I

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS

Fica autorizado, na forma da Lei Municipal nº 4.075/1994; da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Federal nº 9.9982/2000, o ingresso, neste estabelecimento, de Ministros de confissão religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que autorizados pelos visitados ou, quando não puderem expressar seu desejo, por sua família.

LEI Nº 9682/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES AOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE VITÓRIA-ES.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a consolidação das normas que dão nomes aos logradouros públicos no Município de Vitória.

Art. 2º. Todas as denominações descritas no Anexo I serão atribuídas a um logradouro público do Município de Vitória.

Parágrafo único. As novas proposições que tratam de nominar logradouro público deverão vir acompanhadas do Anexo I, devidamente atualizado.

Art. 3º. Ficam revogadas, por terem seu conteúdo incorporado à presente lei, as normas referentes a cada denominação descrita no Anexo I.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Setembro de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003060390031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

fls. 86

CÂMARA MUNICIPAL		VITÓRIA
Processo	Folha	Assinatura
9143	20	ME

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 12284/2019
 Tipo: Documento: 1372/2019
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 25/11/2019 17:44:46
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às
 Comissões Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Dalto Neves para designar
 relator para Comissão de Saúde.

BIBLIOTECA MUNICIPAL DE VITORIA		
Classif.	Folha	Assinatura
8443	21	AB

DECL/SIAC

28/12/19

Secretaria do S.A.C.

Ad Hel / SAC

Analisando os autos, verifica-se que os membros desta Comissão já possui manifestação na referida proposição, ou seja, em atenção ao Art. 99 § 2º "não poderá ser usado relatar proposições de sua autoria", e, em atenção ao Art. 99, § 3º, o qual dispõe que "nenhum vereador poderá ser relator da mesma matéria em mais de uma Comissão", diante disto, avoca a Matéria p/ relatar.

am 28/11/2019.



Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.P.
(Serviço de Apoio às Comissões) até:

Secretaria do S.A.C.

Mo Del/Sac.

Devolvemos para que o Presidente da
respectiva Comissão possa designar outro relator,
tendo em vista que o Vereador Dalto Neves encontra-se
licenciado por motivo de saúde.

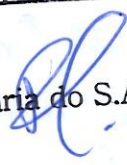
 Agostinho A. Santos
Chefe de Gabinete
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO Vereador Dalto Neves, Presidente
da Comissão de Saúde, para
Designar relator.

em 05/12/19
Del/Sac

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

10/12/19


Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
8143	02	JB



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Saúde e Assistência Social
Gabinete do Vereador Dalto Neves.

Ref. Processo:..... 8143/2019

Projeto de Lei:..... 145/2019

Autor:..... Davi Esmael.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei nº 9.982/2000.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Saúde e Assistência Social, na Forma do Art. 67, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno.

I – Relatório

O referido processo foi recebido neste gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos do Artigo 67 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

De autoria do Vereador Davi Esmael, trata-se do Projeto de Lei 145/2019, contido no Processo 8143/2019, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei nº 9.982/2000.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o Voto em separado exarado pelo Vereador Roberto Martins, pela constitucionalidade e legalidade com emenda modificativa.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o relatório, passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8143	23	AB

II – Do Parecer

De autoria do Vereador Davi Esmael, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos hospitais públicos, particulares e congêneres um cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei nº 9.982/2000, ou seja, que seja afixado um cartaz informativo, sobre o livre acesso de Ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos.

Nos termos de sua justificativa, o autor alega que o projeto tem por objetivo de que os voluntários religiosos tenham uma prerrogativa de ingresso nos estabelecimentos especificados, sejam eles, hospitais públicos e particulares congêneres.

Analisando os autos do processo em questão, verifica-se que o projeto possui grande relevância social, sobretudo observado a grande importância do acolhimento espiritual e psicológico nos momentos difíceis.

II – Do Voto

Conforme o Art.67 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo Vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais.

Após análise, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 145/2019, referente ao processo 8143/2019.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 18 de Dezembro de 2019.

VEREADOR DALTO NEVES – PTB



Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

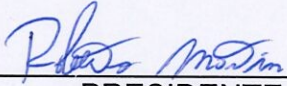
Matéria : Projeto de Lei nº 145/2019

Reunião : COMISSÃO DE SAUDE
Data : 13/02/2020 - 11:04:19 às 11:05:38
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8243	24	AS

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	11:05:28
34	Roberto Martins	PTB	Sim	11:05:31

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA		
Processo	Folha	Assinatura
0243	25	JP

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 12283/2019
 Tipo: Documento: 1371/2019
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 25/11/2019 17:41:52
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às
 Comissões Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Davi Esmael, designar
 relator para a Comissão de Políticas Urbanas.

Processo: 8143/19

PL: 145/19

Autor: Davi Esmael

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8143	26	Am

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Políticas Urbanas

Ao Sr. Vereador Davi Esmael

Designar para relatar

Em 25 / 11 / 2019

DEL/SAC
A.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28 / 11 / 19

Secretaria do S.A.C.
A.

ao SAC
Designo o Vereador Dalto Neves para
relatar pela Comissão de Políticas Urbanas.

Sede

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

12 / 12 / 19

Secretaria do S.A.C.
A.

Ap Del/Sac,

Devolvemos a folha concomitante para que o presidente da respectiva comissão possa designar outro relator, tendo em vista que o Vereador Walto Neves encontra-se licenciado por motivo de cirurgia.

 Agostinho A. Santos
Chefe de Gabinete
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

11/12/19

Secretaria do S.A.C.

Ap Sac,

Designo o Vereador Marcinho dos Anjos, para relatar pela Comissão de Políticas Urbanas.

Nota

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

26/12/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8143	27	m

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 8143/2019

PROJETO DE LEI N°.: 145/2019

AUTOR.....: Davi Esmael

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal n°. 4.075/1994, da Lei Estadual n° 5.018/1995 e da Lei Nacional n°. 9.982/2000.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Da Comissão de Políticas Urbanas na forma do art. 71, inciso I, da Resolução n. 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei n. 145/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal n°. 4.075/1994, da Lei Estadual n° 5.018/1995 e da Lei Nacional n°. 9.982/2000."

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que visa tornar obrigatória a fixação de cartaz que divulgue o conteúdo da Lei Municipal n°. 4.075/1994, da Lei Estadual n° 5.018/1995 e da Lei Nacional n°. 9.982/2000.

O projeto em questão também prevê a aplicação de sanção, em caso da não aposição do cartaz com as especificações das leis supracitadas, nos termos do Código de Posturas e de Atividade Urbana no Município de Vitória.

Em sede de votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi emitido parecer pelo Vereador Leonil Dias pela **constitucionalidade e legalidade** da matéria.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Políticas Urbanas.

É o relatório, passo a opinar.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 71, da Resolução n. 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Políticas Urbanas.

Em síntese, a proposição tem por objetivo, instituir a fixação de cartaz que permita o acesso de informações em relação à assistência religiosa, em específico, suas permissões.

Quanto a esta matéria, o IBGE - Censo 2010 apurou que no país, 92% da população possui alguma religião¹.

A partir desta constatação, volta-se para o tema da assistência religiosa, preconizada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VIII, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

A expressividade do quantitativo de pessoas que possuem alguma religião, com sua fé pautada em determinada crença, torna o tema relevante, especificamente no que diz respeito à assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares (internação coletiva).

Outrossim, em vista da relevância social da matéria, destaca-se o artigo 155, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória, *ipsis litteris*:

Art. 155 - A política urbana, a ser formulada pelo Município, deve atender o

1 <https://www.politize.com.br/artigo-5/assistencia-religiosa/>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
843	28	P

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete Vereador Mazinho dos Anjos

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todos os cidadãos ao acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, à função social da propriedade e ao estado social de necessidade.

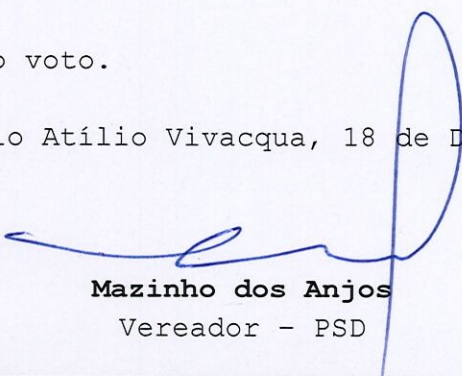
Ademais, percebe-se que o intuito da presente proposição busca o apoio a pessoas que encontram em situações adversas, e dessa maneira surge a assistência religiosa como o instrumento pelo qual o indivíduo recorre em vista de sua crença e fé.

Portanto, pode-se identificar a assistência religiosa como parte desse desenvolvimento da função social, em específico à saúde - direito de todo cidadão.

Por fim, realizada a devida análise da proposição, **VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de Dezembro de 2019.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

30
Processo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8243	29	ms

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Votação na Comissão de Políticas Urbanas

Data: 21/05 (Remota)

Processo: 8243/19

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ESMAEL	✓		
MAZINHO DOS ANJOS	✓		
DALTO NEVES	✓		
SUPLENTE			
AMARAL			
SANDRO PARRINI			
ROBERTO MARTINS			
TOTAL	3		

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8243	30	AB

do Jde pr extração de todos

Justica - Pela constitucionalidade (1 emenda)
Saúde: Pela aprovação
Políticos Urbanos: Pela aprovação

SAC, 28/05/20





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8143	32	PL

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____/____/____

 PRESIDENTE

ARQUIVE-SE
Em, ____/____/____

EM BAIXE NO PÁRAMO SEM PAPEL O PROCESSO
SEQUE SEM OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ENCONTRAM-
SE NO SISTEMA/SITE.

1. VANTAGE DA PENSA DE PAZZO, NA FAIXA DE AVALIA-
ÇÃO PELA PMV, A LEI FOI PROMULGADA SOB O
Nº 9.681/2020.

ARQUIVE-SE

Em, 25/05/2021


Câmara Municipal de Vitória